



Processo nº : 13433.000279/96-16
Recurso nº : 111.605
Acórdão nº : 203-08.403

Recorrente : UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Segundo entendimento do STF, o PIS classifica-se como uma Contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais, a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento (Precedentes do STJ).

PRELIMINAR - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. **Preliminares rejeitadas.**

PIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento 'ex-officio' acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação.

SELIC - A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

TRD - EXCLUSÃO - Exclui-se a aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 31/07/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de decadência e de argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Relator e Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ja



Processo nº : 13433.000279/96-16
Recurso nº : 111.605
Acórdão nº : 203-08.403

Recorrente : UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01/03 lavrado contra a empresa Umarizal Comércio e Transporte Ltda. devido à falta de recolhimento de crédito tributário no valor de 6.522,11 UFIR, assim apurado: 2.163,59 UFIR de Contribuição para o PIS; 2.350,14 UFIR de juros de mora (calculados até 29/11/1996) e 2.008,38 UFIR de multa de ofício. O crédito tributário decorre da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS dos períodos de 01/1991 a 12/1992.

Inconformada, a autuada apresenta a impugnação de fls. 20/26, onde alega que:

- a) os valores da contribuição referentes ao período de janeiro a novembro de 1991 não podem ser lançados à época da lavratura do auto de infração (27/12/96), por já terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) a autuante não observa o princípio da unicidade processual, pois as exigências de COFINS, IRPJ, Contribuição Social, PIS/Faturamento e FINSOCIAL decorrem de um único procedimento fiscal, e, dessa forma, devem ser objeto de um único processo; e
- c) pela legislação pertinente, não estava obrigada à entrega de DCTF no período em questão, e neste caso não cabe lançamento de ofício, mas cobrança dos valores devidos com a exigência decorrentes da mora.

Contesta, ainda, a aplicação da SELIC nos cálculos de juros de mora. Afirma que a SELIC é encargo semelhante à TR ou TRD, expurgada do ordenamento jurídico nacional por decisões reiteradas do Poder Judiciário.

Argúi a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.218/91 (art. 30) e 8.177/91 (art. 9º), visto que a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD malfere o § 1º do art. 161 do CTN, e, para fundamentar seu argumento, cita decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer declaração de improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 29/36, julga o lançamento em lide procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: PIS - Programa de Integração Social

Período: janeiro de 1991 a dezembro de 1992



Processo nº : 13433.000279/96-16
Recurso nº : 111.605
Acórdão nº : 203-08.403

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS/PASEP extingue-se após 10 (dez) anos, contados da data fixada para o recolhimento do valor apurado.

UNICIDADE PROCESSUAL

A formalização de autos de infração em um único processo ocorre quando a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto implica a exigência de outros impostos e contribuições e a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de convicção. Não estando presentes os pressupostos acima, os autos de infração são formalizados em processos distintos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A falta de recolhimento dos valores devidos de imposto ou contribuição enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não devidamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos de caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

JUROS DE MORA - PERCENTUAL

O Código Tributário Nacional prevê a hipótese de estabelecimento, por lei ordinária, de taxa de juros de mora superior a um por cento ao mês.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Sobre impostos e contribuições não pagos nos respectivos prazos de vencimento, não incide a Taxa Referencial Diária - TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Cientificada da decisão singular em 28/09/98, a autuada, em 29/10/98, interpõe Recurso Voluntário de fls. 40/43, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 49 a Delegacia da Receita Federal em Mossoró - RN nega prosseguimento ao recurso voluntário, pela falta de depósito do valor de 30% do crédito tributário mantido na decisão singular.



Processo nº : 13433.000279/96-16
Recurso nº : 111.605
Acórdão nº : 203-08.403

É lavrado contra a recorrente o Termo de Perempção de fl. 50, pelo decurso do prazo regulamentar para recorrer à instância superior.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Natal - RN, às fls. 61/77, inscreve o débito na Dívida Ativa da União.

À fl. 78 a DRF em Mossoró - RN pede que seja cancelada a inscrição em Dívida Ativa da União o débito do presente processo.

Para efeito de admissibilidade do recurso, é trazido aos autos, às fls. 78/89, decisão da Terceira Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que concede liminar assegurando o prosseguimento do recurso administrativo, independente de qualquer depósito, sem prejuízo do exame de outros requisitos.

Para verificar a tempestividade do recurso da recorrente, às fls. 92/96, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes converte o julgamento do recurso em diligência para que a DRF em Mossoró - RN informe se no dia 28/10/1998 ("Dia do Servidor Público") houve expediente normal.

Em cumprimento à diligência determinada por esta Câmara, o órgão local informa, à fl. 101, que o dia 28/10/98 foi feriado e não houve expediente naquela repartição.

É o relatório.



Processo nº : 13433.000279/96-16
Recurso nº : 111.605
Acórdão nº : 203-08.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante determinação judicial, dele tomo conhecimento sem a respectiva garantia da instância administrativa.

Como relatado no recurso apresentado a este conselho, a recorrente reedita todos os argumentos expendidos na impugnação do feito. Alega que:

- os valores da contribuição referentes ao período de janeiro a novembro de 1991 não podem ser lançados à época da lavratura do auto de infração (27/12/96), por já terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;

- a autuante não observa o princípio da unicidade processual, pois as exigências de COFINS, IRPJ, Contribuição Social, PIS/Faturamento e FINSOCIAL decorrem de um único procedimento fiscal, e, dessa forma, devem ser objeto de um único processo; e

- pela legislação pertinente, não estava obrigada à entrega de DCTF no período em questão, e neste caso não cabe lançamento de ofício, mas cobrança dos valores devidos com a exigência decorrentes da mora.

Contesta, ainda, a aplicação da SELIC nos cálculos de juros de mora. Afirma que a SELIC é encargo semelhante à TR ou TRD, expurgada do ordenamento jurídico nacional por decisões reiteradas do Poder Judiciário.

Argúi a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.218/91 (art. 30) e 8.177/91 (art. 9º), visto que a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD malfere o § 1º do art. 161 do CTN, e, para fundamentar seu argumento, cita decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.

As questões relativas à decadência e à inconstitucionalidade de dispositivo legal devem ser tratadas como questões preliminares, enquanto que as demais passo a apreciar como mérito.

Preliminar de decadência.

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS como uma contribuição para a seguridade social:

"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

W



Processo nº : 13433.000279/96-16
Recurso nº : 111.605
Acórdão nº : 203-08.403

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de 01/91 a 11/91, já que o Auto de Infração de fls. 01/03 foi lavrado em 27/12/1996.

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento.

Preliminar de Inconstitucionalidade.

Argúi a recorrente a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.218/91 (art. 30) e 8.177/91 (art. 9º), e é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de disposição constitucional.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de inconstitucionalidade suscitadas.

No mérito, a recorrente insurge-se contra o lançamento de ofício e contra a aplicação da TRD e da SELIC no cálculo dos juros de mora.

Cabe ressaltar que a falta de recolhimento de tributo não declarado em DCTF enseja o seu lançamento em procedimento de ofício e deve ser lavrado auto de infração específico para cada espécie de tributo não recolhido.

No tocante à multa de ofício lançada no auto em lide, sua aplicação tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, vejo que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, nos termos expressos na Lei nº 9.065/95, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.



Processo nº : 13433.000279/96-16
Recurso nº : 111.605
Acórdão nº : 203-08.403

Relativamente à TRD, já está pacificado o entendimento sobre a sua inaplicabilidade no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO